



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10183.002255/2001-59
Recurso n°	136.634 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	303-34.769
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	VIANNA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: ITR. VALOR DA TERRA NUA. ÁREA UTILIZADA COM LAVOURA. REVISÃO DO LANÇAMENTO. Possibilidade de revisão, nos termos do §2º, do artigo 147, do CTN, mediante apresentação de Laudo Técnico, elaborado por Eng. Agrônomo e acompanhado de ART. Inteligência da Súmula n°. 3 do Terceiro Conselho de Contribuintes.

ITR. ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovada, mediante documentação hábil e que se reporte à data do fato gerador, deve ser mantida a exigência neste aspecto.

MULTA DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS. Devida, nos exatos termos do artigo 14, §2º, da Lei n°. 9.393/96, c/c artigo 44, inciso I, da Lei n°. 9.430/96.

JUROS DE MORA. Devidos, nos termos das Súmulas n°s 7 e 4, do 3º Conselho de Contribuintes.

ITR/VTN mínimo

A base de cálculo do ITR, é o Valor da Terra Nua. VTN declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao VTN mínimo. VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal. SRF, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que preencha os requisitos fixados na NBR

8799/85 da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado. No caso em comento, o laudo técnico apresentado pela recorrente não atendeu aos requisitos impostos pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento quanto ao VTN, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Relator, e Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário quanto à área de lavoura e negar provimento quanto à área de pastagem, à multa de ofício e aos juros de mora. Designado para redigir o voto o Conselheiro Marciel Eder Costa.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


MARCIEL EDER COSTA

Redator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.



Relatório

Trata-se de Requerimento da contribuinte (fls. 01 a 03), pelo qual requer a retificação por erro de preenchimento de DITR/96, referente ao imóvel "Santo Antônio", com registro na SRF sob n.º. 6093084-5 e inscrição no INCRA n.º. 9020121514080, face à incorreções referentes às áreas de reserva legal, preservação permanente e à quantidade de animais.

Às fls. 03 consta a DITR para fins de retificação, e às fls. 57/58 a DITR originalmente apresentada.

Encaminhada requisição à Delegacia da Receita Federal de Cuiabá/MT, o r. Fiscal manifestou-se (fls. 21) sobre a impossibilidade de conclusão acerca da tempestividade da impugnação, haja vista que o AR (aviso de recebimento) da notificação de lançamento não havia retornado, mas que constava no sistema SUCOP a informação de "postado", sendo o vencimento do lançamento em 31/05/2001; a impugnação foi formalizada pelo contribuinte em 05/06/2001.

Face a dúvida suscitada, foi requisitado o envio dos autos à Agência da Receita Federal de São Roque, para juntada do AR referente a Notificação de lançamento do ITR, exercício de 1996 e intimação da contribuinte para apresentação de certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel. (fls. 24).

Tendo em vista as dificuldades para localização do AR sobre a notificação de lançamento, tanto pela empresa Correios (fls. 28), como pelo sistema interno da Receita Federal, dando prosseguimento aos trabalhos, após requisição, a contribuinte apresentou a certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, atualizada, como pode ser verificado às fls. 29 a 39.

Colacionado o documento supra aos autos, o r. Representante Fiscal da Agência da Receita Federal de São Roque, manifestou-se (fls. 51) quanto ao prosseguimento do feito, em virtude do contribuinte ter informado domicílio fiscal diverso do declarado (Jales e não São Roque) e a devolução do aviso de recebimento (AR) ao remetente, sendo o processo encaminhado a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Recebido os autos, o r. Delegado da Receita Federal daquela comarca julgou pela incompetência territorial, haja vista que a jurisdição é a do domicílio fiscal de localização do imóvel, bem como, para que o processo fosse devidamente instruído e o contribuinte notificado para manifestar-se (fls. 54).

Instruída a demanda com a DITR, referente ao exercício de 1996 entregue pela contribuinte, os autos foram encaminhados à SRL SACAT DRF/CBA para decisão.

Após breve relato do pedido de retificação do contribuinte, o julgador monocrático indeferiu o pedido de retificação, dando prosseguimento na cobrança do crédito tributário decorrente do lançamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural e demais receitas vinculadas, referente ao exercício de 1996, em decorrência da ausência de documentos probatórios (fls. 59 a 60).

32
A

Inconformada com a r. decisão de 1ª Instância, após ter sido devidamente intimada, a contribuinte interpôs Recurso perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, acompanhado de documentos de fls. 71 a 183, juntando Laudo Técnico Agronômico, objetivando novo julgamento e lançamento de ITR. Aproveita o ensejo e informa que o depósito recursal no importe de 30% sobre o valor impugnado não foi realizado e que irá impetrar Mandado de Segurança com Pedido de Liminar para refutar tal exigência (cópia do mesmo às fls. 148/166).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande julgou o lançamento procedente em parte (decisão às fls. 186/192), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1996

Ementa: REITIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. A alteração dos dados declarados utilizados para cálculo do imposto somente será aceita quando forem apresentados elementos concretos que a justifiquem.

VALOR DA TERRA NUA – VTN. A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua apurada com base no VTN mínimo por hectare, fixado pela Administração Tributária e não forem apresentados elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da ABNT que justifique o reconhecimento de valor menor.

Lançamento Procedente em Parte”

Inconformada com o acórdão supra, a Recorrente interpôs tempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 216 a 224, reiterando argumentos, fundamentos e pedidos já apresentados em suas Impugnações, requerendo sejam acatados os valores informados no Laudo Técnico para fins de retificação do lançamento, inclusive com relação ao VTN.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, e após diversas solicitações de regularização do arrolamento, foi aceita a que fora juntada às fls. 257.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.295, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, e por tratar de matéria cuja competência é atribuída a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão diz respeito ao pedido de retificação do contribuinte quanto a DITR/96, referente a erro de preenchimento com relação às áreas de reserva legal, preservação permanente e quantidade de animais (fls. 01 a 03), sendo re-ratificado tal pedido em 11/09/2002 (fls. 70), devidamente instruído com Laudo de Avaliação e documentos de fls. 71/183, por meio do qual o interessado requer seja adequado o lançamento ao que se encontra apurado no referido laudo.

A r. decisão de primeira instância acatou os valores trazidos no laudo de avaliação quanto às áreas de preservação permanente e ocupadas com benfeitorias, não aceitando, porém, as áreas ocupadas com pastagem e lavoura, bem como, o Valor da Terra Nua.

São objeto do Recurso Voluntário as questões referentes ao Valor da Terra Nua e as áreas de pastagens e lavouras, das quais cabem julgamento por parte deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Cabe ressaltar que a jurisprudência já firmada neste Conselho encontra-se pautada no sentido de que é de se reconhecer ao contribuinte o direito de impugnar o lançamento, ainda que tenha sido realizado com base nas informações por ele prestadas, uma vez que a lei assim o autoriza.

Isto porque, como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo, quando comprovadamente se fizer necessário. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública através da revisão dos mesmos, também deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com o ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Anote-se ainda que o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes vêm, desde o início dos julgamentos do ITR, reconhecendo a imprecisão na fixação do VTN em todo o território nacional. Tanto é verdade que inúmeros julgados têm concedido aos contribuintes a retificação dos VTN's, adequando-os aos diversos laudos juntados nos processos respectivos.

Ressalte-se, entretanto, que a revisão do lançamento precisa encontrar respaldo em prova categórica, a fim de que seja reconhecido eventual erro cometido pela autoridade administrativa, sendo vedado a esta agir por mera presunção.

Neste aspecto, é de se ressaltar que a apresentação de Laudo de Avaliação, possibilidade oferecida ao contribuinte que discordar do valor atribuído pela Receita Federal ao

seu imóvel, é de que reste demonstrado ter havido flagrante erro na atribuição do VTN, podendo a autoridade administrativa rever o VTN, quando comprovado o erro.

Assim, o Laudo Técnico de Avaliação que preencha os requisitos legais é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTN questionado pelo contribuinte e, por se configurar em prova de fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o Laudo Técnico de Avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN.

Neste sentido a Súmula de nº 3, deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas.”

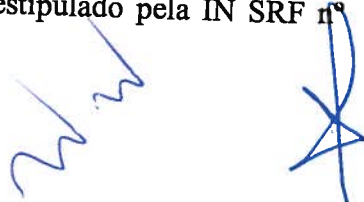
Neste aspecto, o contribuinte providenciou, junto à apresentação de sua peça impugnatória, “Laudo Técnico”, elaborado por Engenheiro Agrônomo, reconhecido pelo CREA-MT, e devidamente acompanhado de ART (fls. 127). Referido laudo, em que pese ter sido elaborado em 2002, faz menção à referência ao imóvel em dezembro de 1995, descreve o imóvel detalhadamente, encontra-se acompanhado de fotografias da área e menciona a fonte de suas conclusões, o que o torna hábil a retificação do lançamento requerida pelo contribuinte.

Tecidas tais considerações, observo que, de fato, há indícios de que o VTN atribuído pela fiscalização não condiz com a realidade do imóvel, tendo em vista que a Notificação de Lançamento referente ao ano de 1996 (fls.50), apresenta o valor da terra nua declarado e sua respectiva tributação, discrepante, face ao preenchimento errôneo do contribuinte, razão pela qual requereu a retificação da declaração ITR/96 para adequação ao laudo apresentado.

Assim, figura-se nos autos a seguinte situação:

NOTIFICAÇÃO	VTN DECLARADO	VTN TRIBUTADO
1996 – (fls.50)	R\$ 854.565,00	R\$ 1.625.329,36
LAUDO (fls. 71/81 - realizado em 2002, referente a situação física de dezembro/95)	R\$764.578,52	

Considerou-se no laudo técnico a avaliação do engenheiro agrônomo, os preços de terra na região para o ano de 1995 e os valores adotados pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, chegando-se ao valor de R\$ 76,48/ha., que diferem do estipulado pela IN SRF nº 58/96, de R\$ 176,53/ha.



Neste ponto tenho assentado o entendimento de que é permitido ao contribuinte a possibilidade de retificação de sua declaração, mesmo depois de sua notificação quanto ao lançamento tributário, em observância ao que dispõe o §2º, do artigo 147¹ do Código Tributário Nacional, entendimento sereno no âmbito deste Colegiado.

Assim, valendo-me da prerrogativa, e porque não, do dever, previsto no §2º, do artigo 147, do CTN, entendo por corretos e comprovados os valores informados em Laudo Técnico, o que se encontra planilhado às fls. 79, já que elaborado por Engenheiro Agrônomo, que informa ter procedido a vistoria, “in loco”, do imóvel à que se refere o lançamento.

Desconsidero o laudo, porém, para fins de comprovação do efetivo pecuário e área de pastagem, já que o próprio engenheiro agrônomo informa que “os pastos do imóvel encontram-se formados e em exploração por terceiros, os quais não forneceram dados para comprovação. Destarte a comprovação se dá pela vistoria ao imóvel, que tem aproximadamente 2.000 cabeças de gado.”

Ocorre que referido laudo foi elaborado no ano de 2002, e importa ao presente a condição física do imóvel no ano de 1995, o que não foi comprovado neste aspecto, já que a vistoria do mesmo ocorreu em 2002, não se podendo afirmar que as características do imóvel, neste ponto, tenham permanecido intactas desde 1995.

Poderia o contribuinte, ter apresentado: “ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do Serviço de Erradicação da sarna e Piolheira dos Ovinos fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados nos respectivos municípios, laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretaria de Agricultura dos Estados, Banco do Brasil, bancos e órgãos regionais ou estaduais de desenvolvimento), no qual deverão constar as informações sobre o efetivo pecuário de grande e médio porte, no imóvel em questão, no exercício anterior, no caso ao período de 01/01/1995 a 31/12/1995.

Poderia, ainda, apresentar qualquer outro documento oficial, no qual restasse efetivamente informado o número de animais que teriam existido no imóvel no ano de 1995, contudo, não apresentou sequer um documento neste aspecto.

Com relação à multa de ofício imposta na autuação, entendo por sua procedência, tendo em vista a inicial declaração inexata do contribuinte, o que implica na subsunção ao disposto no artigo 14, §2º, da Lei n.º. 9.393/96, e artigo 44, inciso I, da Lei n.º. 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando

¹ Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

...

§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais." Lei n.º 9.393/96, grifos nossos.

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;" Lei n.º 9.430/96, grifos nossos.

Por fim, quanto aos juros de mora, trata-se de questão sumulada no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

"Súmula 3º CC n.º 7 – São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

"Súmula 3º CC n.º 4 – A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para acatar o laudo técnico apresentado no que diz respeito ao Valor da Terra Nua e área utilizada para lavoura.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Redator

Voto Vencedor

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Redator

Do Valor da Terra Nua - VTN

Valor da Terra Nua declarado pela contribuinte foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal por ser inferior ao VTNm fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado.

Os procedimentos utilizados pela SRF para a fixação dos VTNs mínimos do exercício em pauta obedeceram com exatidão às exigências legais

A recorrente apresentou laudo técnico assinado por profissional habilitado com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, todavia não atendo os requisitos da norma técnica ABNT 8799.

A legislação possibilita à autoridade administrativa rever o VTNm impugnado pelo contribuinte. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

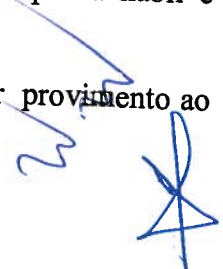
Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este.

Assim, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica, demonstrando os métodos avaliatórios, fontes pesquisadas e data a que faz referência, levando à convicção sobre o valor atribuído ao imóvel.

Nessa instância não se discute mais o VTNm do município, mas apenas o VTNm de um imóvel específico, que no caso presente é o da recorrente.

O recorrente apresenta laudo técnico de avaliação, no entanto, fora do alcance dos termos da referida legislação, deixando de consubstanciar em meio de prova hábil e idôneo para suas alegações.

Assim sendo, em face de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso no que diz respeito ao pleito relacionado ao VTN mínimo.



É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007

MARCIEL EDER COSTA - Redator

